



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FABIANA CARNEIRO DO CARMO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA LIBERAÇÃO DE
AGROTÓXICOS**

Apucarana

2020

FABIANA CARNEIRO DO CARMO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA LIBERAÇÃO DE
AGROTÓXICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana –
FAP, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Fábio Yuji Yoshida
Hayashida.

Apucarana

2020

FABIANA CARNEIRO DO CARMO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA LIBERAÇÃO DE
AGROTÓXICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 65, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.º Fábio Yuji Yoshida Hayashida.

Faculdade de Apucarana

Prof.ª Renata Nobrega

Faculdade de Apucarana

Prof.ª Luiz Gustavo Liberato Tizzo

Faculdade de Apucarana

Apucarana, 28 de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por toda sua força e bondade. Sem ele tudo seria mais difícil.

À minha família por todo o apoio. Meus pais, Cácia e Wanderley, por todo o amor investido para que eu chegasse até aqui. À minha irmã, Beatriz, por estar sempre ao meu lado nos piores e melhores momentos da minha vida.

Aos meus amigos que disponibilizaram seus ombros na hora das dificuldades e compartilharam seus fígados durante as vitórias. Em especial ao meu namorado que se fez presente em todas as dificuldades.

A todos os professores que fizeram parte da minha vida acadêmica, ensinando e inspirando. Ao Professor Fabio, por toda sua orientação, paciência e ajuda na concretização desse trabalho.

Obrigada!

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante." - Albert Schweitzer (Nobel da Paz - 1952)

SIGLAS

ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a relação do meio ambiente brasileiro com suas legislações. Sua finalidade é apresentar a responsabilização dos crimes ambientais partindo da conceituação de meio ambiente. Bem como seus princípios e o surgimentos de suas legislações como a Lei 9.605 e a Lei 7.802, juntamente com a Constituição Federal de 1998. Abrangerá também a questão dos agrotóxicos e os danos que gera ao meio ambiente. Por fim, veremos qual a responsabilização deverá ser acarretada ao Estado ou as empresas da indústria dos agronegócios. Para tal questão, adota-se o método dedutivo, utilizando-se a legislação ambiental, artigos científicos e jurisprudência que auxiliem na elucidação da questão discutida e na compreensão da necessidade de implantação de um sistema que não danifique o meio ambiente, ou seja, um sistema de cultivo sustentável.

Palavras-chave: Responsabilidade, crimes ambientais, meio ambientes.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the relationship of the Brazilian environment with its legislation. Its purpose is to present accountability for environmental crimes based on the concept of the environment. As well as its principles and the emergence of its laws such as Law 9.605 and Law 7.802, along with the Federal Constitution of 1998. It also addresses the issue of pesticides and the damage it generates to the environment. Finally, we will see what accountability should be brought to the State or companies in the agribusiness industry. For this issue, the deductive method is adopted, using environmental legislation, scientific articles and jurisprudence to help elucidate the issue discussed and understand the need to implement a system that does not damage the environment, that is, a sustainable cultivation system.

Key-word: Responsibility, environmental crimes, environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO DIREITO AMBIENTAL	13
2.1 Conceito	13
2.1.1 Características.....	14
2.2 Direito Ambiental no Brasil	15
2.3 Espécies de Meio Ambiente	17
2.3.1 Meio Ambiente Natura.....	17
2.3.2 Meio Ambiente Artificial.....	18
2.3.3 Meio Ambiente Cultural.....	18
2.3.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	19
3 PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO AMBIENTAL	20
3.1 PRINCÍPIOS	20
3.1.1 Princípio do direito à sadia qualidade de vida.....	20
3.1.2 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais.....	21
3.1.3 Princípio do poluidor pagador.....	Error! Bookmark not defined.
3.1.4 Princípio da prevenção.....	23
3.1.5 Princípio da precaução.....	23
3.1.6 Princípio da reparação.....	24
3.1.7 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	25
3.2 FONTES	26
3.2.1 Fontes Materiais.....	26

3.2.1.1 Movimentos Populares.....	26
3.2.1.2 Descobertas Científicas.....	26
3.2.1.3 Doutrinas Jurídicas.....	26
3.2.2 Fontes Formais.....	27
3.2.2.1 Constituição Federal.....	27
3.2.2.2 Lei Ordinárias.....	27
3.2.2.3 Atos Internacionais.....	28
3.2.2.4 Jurisprudência.....	28
4 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.....	30
4.1 Análise dos Agrotóxicos.....	32
4.1.1 História do Agrotóxico.....	32
4.1.2 Agrotóxico no Brasil.....	33
4.1.3 O Consumo dos Agrotóxicos no Brasil.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um dos países com a melhor legislação ambiental do mundo e por esse motivo existem diversos direitos que preservam o meio ambiente e várias maneiras de se responsabilizar pela degradação desse mesmo ecossistema.

Temos tanto o artigo 225 da Constituição Federal/88, como a Lei 9.605/98, mais conhecida com Lei dos Crimes Ambientais, que são responsáveis por nortear a legislação em favor da sociedade, porém respeitando o meio ambiente e seus recursos naturais, sempre resguardando a sociedade futura.

No Direito Ambiental, encontramos vários princípios que irão regulamentar a necessidade de responsabilidade ou não por danos causados ao meio ambiente. Tais princípios se preocupam com o abuso da sociedade em obter os recursos naturais, tanto os renováveis quanto os não renováveis, sendo necessária que haja sempre o equilíbrio entre a retirada e a renovação desses recursos.

Este trabalho tem por objetivo conscientizar a população a não causar danos ao meio ambiente, e a importância desse bem natural essencial para todos. Definir a responsabilidade por danos ao meio ambiente, com análise de doutrinas e trabalhos relacionados ao tema, apontar também a relevância da destruição que vem sendo causadas no meio ambiente, como também as formas de reparação aos danos causados.

Diante de toda a pesquisa, podemos ver que o único intuito do Estado é em gerar lucro, sendo assim é deixado de lado todas as diretrizes do Direito Ambiental, e devemos enxergar a liberação de agrotóxicos como um descaso contra o direito de um ambiente equilibrado e saudável para a nossa sobrevivência e do futuro do país.

Desse modo, este trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas doutrinárias, com base em pesquisa bibliográfica, pesquisas em legislações e análises de trabalhos correlatos e comparação de caso real de destruição ambiental com grande relevância na mídia.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 CONCEITO

O Direito Ambiental é um ramo jurídico que disciplina, ordena e tutela a relação dos seres humanos com o meio ambiente.

Segundo Paulo Bessa que contribui nesse sentido com a afirmação: “O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente.”¹

No mesmo sentido Machado diz: “o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. No entendimento de Odum estão abrangidos as comunidades, os ecossistemas e a biosfera”.²

Quando se pensa em Meio Ambiente logo se pensa em natureza, mas não vemos como apenas isso, pois também envolve a atividade antrópica e a questão da alteração do meio onde o ser humano retira matéria para o seu sustento. “O Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.”³

Podemos definir também o Direito Ambiental como um regulador econômico da apropriação dos bens ambientais se desdobrando em três vertentes, direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Essas vertentes funcionam para regular as necessidades humanas, mas também para proteger os recursos que buscamos na natureza.

Mas para a lei esse conceito encontra-se no Art. 3 da Lei 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que diz assim:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

¹ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** – 21º Ed. Reform. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2019, p. 5.

²MACHADO, Paulo Leme Affonso. **Direito ambiental brasileiro**, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 63

³*Ibidem*, p. 14.

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;⁴

Como já diz Celso Fiorillo “para que se tenha a estrutura de bem ambiental, deve este ser, além de bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida”.⁵

Sendo assim podemos dizer que para que todos possam usar desse bem, devemos respeitar os limites impostos pela Lei.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Ao Direito Ambiental foram concebidas características próprias, desvinculadas do instituto de posse e propriedade, são os chamados direitos difusos.

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 81, parágrafo único, I, trouxe um conceito legal, podendo ser definido o direito difuso como:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Assim podemos dizer que é um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.

⁴BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto 1981. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acessado em 05/04/2020.

⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Cursode direito ambiental brasileiro**.— 20. ed. rev., ampl. e atual. Educação ambiental e a ADI3.470 — São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

2.3 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Assim como em diversos países a discussão sobre o Meio Ambiente teria que começar antes que a degradação fosse incorrigível.

A primeira aparição de normas sobre o Meio Ambiente veio com o Código Civil de 1916, que possibilitava ações contra o mau uso da propriedade, depois disso veio o Decreto 16.300, de 31.12.1923, que criou uma Inspeção de Higiene Industrial e Profissional, seguido pelo Decreto 23.793, de 23.1.1934, instituindo o Código Florestal, seguido pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, que normatizando a segurança e medicina do trabalho, assim por diante.

Chegou-se então em 1981 a Lei 6.938 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, no qual contém o conceito de meio ambiente, assim como vários artigos que nos dizem a importância de proteger nosso ambiente, sendo criticado por Machado: “Ainda que o exercício do direito de participação seja uma das notas desse colegiado, nem por isso ele é um órgão legislativo ou “parlamento verde”.⁶

Porém critica-se a ideia da Lei, que não tendo uma Constituição que visasse proteger o ambiente, apenas defendia o ambiente de um olhar biológico e não social como deveria ser.

Alguns anos depois da Lei, foi legislada a nossa atual Constituição Federal de 1988, que chegou pela pressão de vários grupos ambientalistas e países internacionais após a queda do governo militar.

Assim como diz Romulo Sampaio: “O texto constitucional inova também quando divide a responsabilidade pela defesa do meio ambiente entre o poder público e a coletividade, ampliando sobremaneira a importância da sociedade civil organizada e, portanto, também reforçando o seu título de ‘constituição cidadã’”.⁷

⁶ MACHADO, Paulo Leme Affonso. **Direito ambiental brasileiro**, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 190.

⁷ SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2015. p. 50.

A Constituição de 1988 assegurou ao máximo os direitos e garantias fundamentais, sendo o Direito do Meio Ambiente um deles. Como podemos ver no artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.⁸

A fruição de um ambiente saudável e de recursos necessários é um direito fundamental para todos.

Encontramos também o CONAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, com o objetivo de criar normas ambientais relacionadas à utilização dos recursos naturais. “Estabelece normas e critérios para o licenciamento de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras”.⁹ É regulamentado pelo Decreto 99.274/90.

⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05/04/2020

⁹ O CONAMA foi instituído pela Lei nº 6.938/198, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/1990. <http://www2.mma.gov.br/port/conama/>. Acessado em 28/08/2020.

2.4 ESPÉCIES DO MEIO AMBIENTE

Muitas pessoas quando falam em meio ambiente, logo pensam na fauna e flora, porém a Lei 6.938/81 define de uma maneira diferente:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;¹⁰

Como vemos, o meio ambiente abrange muito mais do que apenas nossa fauna e flora, assim iremos ver as outras espécies e meio ambiente.

2.4.1 Meio Ambiente Natural

É composto pelos elementos naturais, sendo a água, solo, subsolo, ar, fauna e flora. Como vemos há proteção dessa espécie de meio ambiente em diversas Leis Brasileiras, em resoluções do CONAMA e na própria Constituição Federal/88, em seu Art. 225, especialmente:

Art. 225. caput

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹¹

¹⁰BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto 1981. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acessado em 05/04/2020.

¹¹BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05/04/2020

Por mais que abranja toda essa parte da natureza, não significa que seja apenas isso que seja considerado como meio ambiente.

2.4.2 Meio Ambiente Artificial

Podemos encontrar nas áreas urbanas, não passa da alteração do meio ambiente natural para uma construção do ser humano, como um prédio. Nesse caso pode-se dizer que é uma melhoria do meio natural para uma melhor condição de vida no novo meio, agora chamado de área urbana que não contribuem para o ambiente cultural.

2.4.3 Meio Ambiente Cultural

Também são criados pelo homem, porém devem ser portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, com valor histórico.

Podemos encontrar sua definição no Art. 216 da Constituição Federal/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.¹²

Esse meio podemos dizer que corresponde ao acervo de valores que expressam a cultura através da urbanização.

¹²BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05/04/2020

2.4.4 Meio Ambiente do Trabalho

É o ambiente onde as pessoas exercem suas atividades laborais, também é composto por todos os bens necessários para tal exercício. Está tutelado no Art. 200, inciso VIII da Constituição Federal/88:

Art. 200

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.¹³

¹³BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto 1981. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acessado em 05/04/2020.

3. PRINCIPIOS E FONTES DO DIREITO AMBIENTAL

Com a preocupação da sociedade com as questões ambientais, para que seja respeitada e não degradada foram criados alguns princípios para orientarem o ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Os princípios são úteis para guiar as regras mais específicas sob a ótica de um princípio maior, a legalidade, ou seja, dentro do direito, objetivam respeitar a lei vigente.

Os princípios do Direito Ambiental estão todos voltados à proteção da vida, de forma que seja garantida uma existência digna para os seres humanos desta e das futuras gerações.

Podemos encontrar os principais princípios que foram criados, na Constituição de 1988, onde vemos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é definido como o principal e primeiro princípio elencado, dando base aos outros que irão seguir.

3.1 Princípios

3.1.1 Princípios do direito à sadia qualidade de vida

Esse direito vem para complementar o direito a vida, sendo assim não há como ter a vida sem que ela seja sadia, sem que se tenha a qualidade para se viver. E isso depende da qualidade do meio ambiente, do qual as pessoas humanas são parte e no qual estão ao mesmo tempo inseridas.

Podemos encontrar esse princípio na Declaração de Estocolmo que aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972 que requer “adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade”.

É possível observar que a qualidade de vida e a qualidade ambiental estão ligadas, pois é essa ligação que resulta todo o equilíbrio que necessita para a existência de diversidade, assim como diz Haber: “Nesta

perspectiva a qualidade de vida deve ser entendida como qualidade ambiental não somente ligada à dignidade humana, mas à dignidade da humanidade presente e futura, esta nos variados ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural, ou seja, além do componente biológico. E garantidos os seus direitos de uso e fruição dos recursos naturais com qualidade.”¹⁴

Assim podemos ver que a sadia qualidade de vida representa o desenvolvimento da sociedade atendendo suas varias necessidades da vida, como a natureza, o ambiente para ser exercido o trabalho laboral e suas construções.

3.1.2 Princípios do acesso equitativo aos recursos naturais

Também chamado de Princípio da Equidade, ele visa dar acesso aos recursos necessários para essa geração utilizar, para que as gerações futuras ainda tenham como utilizar desses recursos.

Como diz Machado: “É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.”

¹⁵

Assim como vemos na Declaração do Rio de Janeiro de 1992: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.¹⁶

Sendo assim a utilização de recursos será feita de maneira que não prejudique as gerações futuras, buscando a utilização igual dos recursos para todos. Citando Machado: “A equidade no acesso aos recursos ambientais

¹⁴HABER, Lilian Mendes. **O Sobre princípio da soberana qualidade de vida**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁵ MACHADO, Paulo Leme Affonso. **Direito ambiental brasileiro**, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

¹⁶ Maurice Strong, “Kyoto é modesto, precisamos endurecer”, O Estado. Paulo, 16.9.2007, p. A-27. Maurice Strong foi Secretário-Geral da Conferência da ONU ' sobre Meio Ambiente Humano (Estocolmo/1 972) e Secretário-Geral da Conferência. ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro/1992)

deve ser enfocada não só com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras”.¹⁷

3.1.3 Princípios do Poluidor Pagador

Nas palavras de Antônio Herman Benjamin: o princípio do poluidor--pagador, “[...] impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão)”.¹⁸

Podemos dizer que esse princípio visa proteger o ambiente das poluições causadas pelo ser humano, sendo um ato preventivo, impondo custos penalizadores para o poluidor. Dessa maneira, esse custo para a indenização da poluição tem de ser de um valor que não valha a pena o ser humano poluir.

Ainda nas palavras de Antônio Herman Benjamin: “por isso, diz-se que o princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição, sendo seu alcance mais amplo já que inclui os custos de prevenção, reparação e repressão do dano ambiental, bem como com a utilização dos recursos naturais”.¹⁹

Temos também que fazer a divisão do poluidor pagador com o usuário pagador, conforme dito por Rodrigues: “Poluidor-pagador, diz respeito à proteção da qualidade do bem ambiental, mediante a verificação prévia da possibilidade ou não de internalização de custos ambientais no preço do produto.”²⁰

¹⁷ MACHADO, Paulo Leme Affonso. **Direito ambiental brasileiro**, 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92.

¹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: Dano Ambiental — Prevenção, Reparação e Repressão. BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 228.

¹⁹ *Ibidem* 17. p. 231.

²⁰ RODRIGUES, Marcos Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. P. 308.

A diferença que encontramos entre os dois é que o poluidor pagador está preocupado com a qualidade do meio ambiente, já o usuário pagador está preocupado com a quantidade dos recursos ambientais, trazendo um uso racional desses recursos.

3.1.4 princípios da Prevenção

Esse princípio vem em decorrência do princípio anterior, tendo ele como objetivo analisar os cenários possíveis de avanço das atividades humanas.

O seu objetivo é impedir a concretização de dano ambiental, segundo Milaré que: “Se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”.²¹

Como visto, a punição pela poluição é de um alto valor ou muitas vezes impossível, sendo essa a razão dessa prevenção, ou seja, eliminar ou reduzir os riscos de degradação do meio ambiente por meio das análises das futuras atividades desenvolvidas pelo ser humano.

É visto que Machado diz “O princípio de prevenção deve levar à criação e à prática de política pública ambiental, através de planos obrigatórios.”²² Levando a entender que para haver a prevenção deve-se haver a criação de uma maneira punitiva, obrigando a sociedade a cuidar do meio ambiente.

3.1.5 Princípios da Precaução

Assim como o princípio anterior, seu objetivo é evitar que o dano ambiental ocorra. Porém a diferença se encontra na maneira que será feito essa proteção.

Esse princípio visa proteger o meio ambiente sem que se tenha o estudo do possível dano, sem que tenha o cenário da atividade danificadora.

²¹MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 264.

²² MACHADO, Paulo Leme Affonso. *Direito ambiental brasileiro*, 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 121.

Nesse caso, não se espera a possibilidade de haver o dano e sim já se tem a precaução para um possível dano.

Nesse sentido, Paulo Leme Affonso Machado aponta uma maneira de distinguir os dois princípios: "Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução."²³

Podemos diferenciar esse princípio do anterior segunda Milaré, pela seguinte maneira: "A diferença entre o princípio da prevenção e o da precaução é que o primeiro pressupõe um risco ambiental já conhecido pela ciência, enquanto o último trata de riscos incertos e abstratos".²⁴

3.1.6 Princípios da Reparação

Esse princípio atua na repreensão das condutas ilícitas dos danos ambientais. Encontramos essa responsabilidade do Art. 14, § 1º da Lei 6.938/198, como vemos a seguir:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.²⁵

Vemos que independe de ser uma conduta lícita ou ilícita para que o poluidor tenha a obrigação em arcar com a reparação do dano causado ao meio ambiente.

3.1.7 Princípios do Desenvolvimento Sustentável

²³MACHADO, Paulo Leme Affonso. **Direito ambiental brasileiro**, 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 108.

²⁴MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**, 8Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 262-263.

²⁵BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto 1981. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acessado em 05/04/2020.

Esse termo surgiu inicialmente na conferência mundial de meio ambiente, que foi realizada em Estocolmo em 1972, mais conhecida como ECO-92. Posteriormente ganhou forças em debates de conferências Internacionais, como a conferência do Rio em 1992.

Ele tem como objetivo obter a integração dos objetivos econômicos, sociais e Ambientais, Sendo assim esses objetivos devem prezar pela integração de ações empreendidas por empresas, ONGs juntamente com o Estado.

No Brasil podemos encontrar o desenvolvimento sustentado no artigo 225, caput, CFB/88:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.²⁶

Vemos que o princípio do desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional que resulta a possibilidade da aplicação direta sem suporte de qualquer regulamentação específica, devendo ser direto e obrigatoriamente aplicado quando for necessário tomar decisões a respeito do meio ambiente.

Porém, o desenvolvimento está ligado à necessidade da população, como saúde, educação alimentação e trabalho, sendo o princípio do desenvolvimento sustentável o responsável pela proteção do meio ambiente no meio do desenvolvimento, assim como diz Winter: “A proteção do meio ambiente é à base do desenvolvimento sustentável”.

²⁶. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 27/08/2020.

3.2. Fontes

3.2.1 Fontes Materiais

As fontes materiais são aquelas consideradas como necessidades reais dos Estados, a fim de gerar normas que representem a vontade estatal na relação de reciprocidade.

3.2.1.1 Movimentos populares

Os movimentos por uma melhor qualidade de vida. Contra o uso indiscriminado de agrotóxicos. Contra o uso de energia nuclear e seu descarte de lixo tóxico

Contra o extermínio das baleias, o qual gerou a proibição mundial de caça às baleias, adotada pela Comissão Baleeira Internacional (IWC), com base na "Convenção Internacional de Pesca à Baleia"²⁷.

3.2.1.2 Descobertas científicas

A descoberta da associação científica de que a emissão excessiva de CO₂ pelos carros e pela indústria (queima de combustível fóssil) e as queimadas intensas favorecem as chuvas ácidas e induz ao efeito estufa teve um papel capital para que se elaborasse a Convenção sobre as Mudanças Climáticas Globais e o Protocolo de Kyoto, este especificamente referente às emissões dos gases de Efeito Estufa.

3.2.1.3 Doutrina Jurídica

Os princípios e os estudos no campo do Direito Ambiental, vão influenciar na elaboração das leis e na aplicação judicial das normas de

²⁷BRASIL, Decreto de 73.497, de 17 de janeiro de 1974. **Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia**. Brasília, DF, 21 de janeiro de 1974. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73497-17-janeiro-1974-422018-publicacaoriginal-1-pe.html>.

proteção ao meio ambiente. Todos eles que passaram a embasar toda uma construção legislativa posterior.

3.2.2 Fontes Formais

Já as fontes formais é a positivação da própria norma, como foi dito por Valério Mazzuoli são “fontes formais do Direito os métodos ou processos de criação das normas jurídicas, as diversas técnicas que permitem considerar uma norma como pertencente ao mundo jurídico, vinculando os atores para os quais se destinam”.²⁸

As fontes formais são as normas produzidas pelos órgãos estatais. Normas limitativas e proibitivas, que possuem interpretação restritiva e qualquer ato, realizado pela Administração na área ambiental, devem ter objeto específico e dentro do limite da lei. Essas fontes são divididas em espécies, as quais são:

3.2.2.1 Constituição Federeal

A Constituição Federal como sabemos, é a “regra” maior, então todas que irão ser criadas deverão se basear nela. Como já visto, temos o artigo 225 da CF/88 que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Dessa maneira o legislador concentrou os princípios fundamentais no artigo, dando autonomia ao Direito Ambiental

3.2.2.2 Leis Ordinárias

O Estado pode legislar sobre meio ambiente, desde que de forma suplementar a União, e, obviamente, sem contrariá-la em seus aspectos gerais. Como referência, adiante se apontará os, "Marcos Legislativos

²⁸MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.123.

Ambientais", em que as principais leis ambientais e seus conteúdos sucintos são trazidos. Como exemplo, basta citar a Lei 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei 7347/85 (Lei da ação Civil Pública) e a Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), como Diploma, extensamente utilizados no âmbito da legislação ordinária.

3.2.2.3 Atos Internacionais

Neste campo encontramos os Tratados e Convenções internacionais, os quais para serem criados devem seguir as normas descritas na Constituição Federal de 1988.

Juridicamente, um ato internacional, após sua assinatura, deverá ser ratificado pelo Presidente, desde que previamente autorizado pelo Congresso Nacional. Com a carta de ratificação, o documento internacional passa a ser obrigatório para o Brasil e, alcançado o número mínimo de ratificações internacionais, entrará em vigor no ordenamento internacional.

O Brasil é signatário de várias Convenções como, por exemplo, Convenção da Biodiversidade, a Convenção-Quadro, sobre as Mudanças Climáticas Globais e a ECO-92 ou Conferência das Nações Unidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina constitucionalista entende que as Convenções são recepcionadas ao nível de lei ordinária. Como podemos ver no artigo 5º, §3 da Constituição Federal/88:

Art. 5

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁹

3.2.2.4 Jurisprudência

Não se trata de uma norma formal, mas sim da reiteração de uma decisão de um tribunal, que termina firmando-se como a jurisprudência. E

²⁹BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07/06/2020

por essa razão é utilizada na aplicação da norma e sua interpretação, sendo que, nos Tribunais Superiores, existem as Súmulas, sendo as principais emitidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Como diz o desembargador Elton Leme: “Ao longo do breve período histórico de evolução do Direito Ambiental, as súmulas cristalizam um aspecto relevante dessa evolução, tornando a matéria ambiental mais visível e de mais fácil aplicação no cotidiano das atividades de julgamento. Hoje a Jurisprudência e as súmulas têm grande relevância na realidade atual do Direito brasileiro.”³⁰

A jurisprudência é de suma importância para garantir à segurança e o objetivo jurídico, que nada mais é a consolidação e a interpretação de teses jurídicas em um único documento, dando à orientação a sociedade jurídica.

Encontramos nas Súmulas assuntos respectivos aos princípios que forma citados acima, como um exemplo temos a Súmula nº 629 do STJ que diz: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.”³¹

Dentre essas jurisprudências, podemos encontrar outras de suma importância na legislação do Direito Ambiental no Brasil, havendo desde súmulas a acórdãos, que são necessários, pois são eles que irão atualizando as regras conforme o meio ambiente e social caminha.

³⁰ JACCOUD, Cristiane. **Súmulas do STJ em Matéria Ambiental Comentadas: Um Olhar Contemporâneo do Direito Ambiental no Judiciário**. 1ª Edição – Rio de Janeiro: Editora Thoth. 2019.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 629**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas629.pdf. Acesso em: 20/10/2020.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

A Responsabilidade Civil constitui na obrigação do agente causador em reparar o dano causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa. Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.³²

Já a responsabilidade penal nada mais é que o dano causado contra a sociedade. Podemos ver a Responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de se punir, na esfera do direito penal, as ações cometidas pelas empresas (ou outras pessoas jurídicas) contra o ordenamento jurídico, isso é mais comumente utilizado no Direito Ambiental, que se por um acaso a empresa venha a ignorar normas que afetem o meio ambiente, elas irão responder não apenas no âmbito civil, mas também sofrerem punição no âmbito penal.

No ilícito penal, a pena é cominada em proporção à gravidade do crime, no ilícito civil, a culpa não influencia no montante da indenização a ser paga, nesse caso, ela acontece em proporção ao dano causado.

Pode-se observar no pensamento de Fiorillo que distingue, no princípio do poluidor pagador, duas esferas básicas. Podemos observar um caráter repressivo e preventivo, desse modo o poluidor não tem apenas o dever de reparar o dano ambiental causado, mas também de arcar com as despesas de prevenção dos possíveis danos. Ele afirma:

“O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais:

- a) a responsabilidade civil objetiva;
- b) prioridade da reparação específica do dano ambiental;

³²RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** - Volume I - Parte Geral - 34ª Edição – São Paulo: Saraiva, Ano 2007, p.

c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente”.³³

A Responsabilidade civil objetiva surge como aquela que prescinde a culpa, ou seja, para que haja a reparação do dano causado, não será necessária a presença de culpa, como podemos ver no artigo 927º, do Código Civil/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187_), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁴

O princípio do Poluidor-Pagador, já tratado em capítulo próprio, impõe a responsabilidade civil objetiva aos danos ambientais, isso é encontrado no artigo 14º, §1º da Lei nº 6.938/81:

Art. 14

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.³⁵

Portanto, com a adoção da responsabilidade objetiva pelo legislador ambiental tem como consequências aprescindibilidade da culpa para o dever de indenizar, a irrelevância da ilicitude da atividade, a irrelevância do caso fortuito e da força maior.

Em decorrência do tipo de responsabilidade em tela, são dois os requisitos necessários para gerar obrigação de indenizar, são eles o dano e o nexo causal.

Agora em relação à Responsabilidade Penal, é visto que o Meio Ambiente é um bem geral e seu direito é fundamental, portanto, foi criada

³³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Cursode direito ambiental brasileiro**.— 20. ed. rev., ampl. e atual. Educação ambiental e ADI 3.470 — São Paulo : Saraiva Educação, 2010, p. 60.

³⁴BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acessado em 05/06/2020.

³⁵Ibidem 21

a Lei 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais. Fez-se com que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento.

4.1 ANÁLISE DOS AGROTÓXICOS

4.1.1 Os Agrotóxicos no Brasil

Os agrotóxicos primeiramente foram desenvolvidos como arma química na Primeira Guerra mundial, ganhando forças na Segunda Guerra Mundial. Apenas em 1939 que foi descoberta sua natureza inseticida, e assim sua indústria vem crescendo com os anos.

Com o crescimento da indústria e da agricultura, logo veio a sua modernização que passou a utilizar máquinas e insumos, como agrotóxicos e fertilizantes. Isso provocou um uso desmedido causando danos ao chamado “limite natural”, assim como Mazzaferro diz, “A insuficiência energética e os impactos ambientais como a erosão e a salinização dos solos, a poluição das águas e dos solos por nitrato e por 11 agrotóxicos, a contaminação do homem do campo e dos alimentos, o desflorestamento, a diminuição da biodiversidade e dos recursos genéticos e a de lapidação dos recursos não renováveis são apontados como os principais fatores que podem tornar insustentáveis os atuais sistemas de produção agrícola”.³⁶

Nota-se que mesmo com todo o dano causado, as empresas de insumos apenas cresceram com a migração das empresas dos países de primeiro mundo, para os países do submundo, como podemos ver Mazzaferro relata, “Os adubos químicos aumentavam a fertilidade dos solos e, conseqüentemente, a produtividade agrícola. Os agricultores que desejavam poderiam desvencilhar-se da produção animal e de toda mão de - obra que ela segue. O árduo trabalho de fertilização orgânica seria imensamente reduzido.

³⁶MAZZAFERRO, Eduardo. **O que se entende por agricultura sustentável?** 1994. 164f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

As forrageiras poderiam ser abandonadas cedendo espaço para culturas mais rentáveis”.³⁷

Assim começou os estudos e pesquisar relacionado aos agrotóxicos, como meio de tentar minimizar o dano ao ambiente e a saúde, então, os países começaram a criação de legislação que pudesse controlar a fabricação e venda desses insumos químicos.

4.1.2 Os Agrotóxicos no Brasil

Em 1978 surgiu a primeira a primeira legislação classificadora da toxicidade dos agrotóxicos, a Portaria nº 794/78, que acabou sendo revogada meses depois pelo Ministério da Saúde, que dizia o Ministério da Agricultura ser incompetente para tal tarefa.

Com a criação da Constituição de 1988, veio um artigo regulamentador e controlando o uso de insumos. Podemos ver isso no art. 225, V, CFB/88:

Art. 225. caput

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;³⁸

Logo em seguida da Constituição, surgiu-se a Lei 7.802/89, que ficou mais conhecida com Lei dos Agrotóxicos, sendo ela mais rigorosa e considerada como uma das legislações mais avançadas. Pois ela prevê:

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

[...]

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de

³⁷MAZZAFERRO, Eduardo. **O que se entende por agricultura sustentável?** 1994. 164f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** artigo 225. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 07/08/2020

contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.³⁹

Encontramos também em sua matéria, a determinação de agrotóxicos e afins:

Art. 2º

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;⁴⁰

A criação dessa Lei vem com a necessidade de regulamentar as atividades da sociedade de modo que esteja em equilíbrio com a natureza e para que não haja dano algum a saúde pública.

Nela também foi delegado o poder aos órgãos que serão responsáveis pela fiscalização da fabricação e formulação dos químicos. Para empresa registrar seu produto a análise é passada por três órgãos do governo. Esses são Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a Secretaria de Defesa Agropecuária-DAS e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Elas servem para que sejam verificados os possíveis danos a natureza e a saúde de quem tiver o contato direto ou indireto com tais produtos. Por esse motivo, também é muito importante e necessário que com as mudanças da sociedade, as legislações acompanhem as modificações para uma melhor eficácia.

³⁹ BRASIL, Lei 7.802, de 11 de julho 1989. **Lei de Agrotóxicos**. Brasília, DF, 11 de julho de 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acessado em 20/8/2020.

⁴⁰Ibidem 32

4.1.3 O Consumo de Agrotóxicos no Brasil

O modelo agrícola no Brasil atualmente é de uma produção em massa com o menor custo possível, por esse motivo existe o grande uso de agrotóxicos. E por esse modelo atual, não está havendo o equilíbrio que a natureza necessita.

Todo ano é feito um relatório dos produtos importados e exportado, isso se contra no artigo 41 do Decreto 4.702 de 2002 que determina que:

Art. 41. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras e formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, fornecerão aos órgãos federais e estaduais competentes, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório semestral do Anexo VI.⁴¹

No Brasil em 2019 foi o ano em que mais se tiveram registros de novos agrotóxicos, com o total de 474 um volume de 5,5% maior do que o ano de 2018. O Ministério da Agricultura divulga esses dados desde 2005 e nunca tinha tido um número tão alto. Segundo o Ministério da Economia, foram importados 335 mil toneladas de agrotóxicos no país.

Já no ano de 2020 segundo os dados do IBAMA até o mês de setembro foram registrados 314 agrotóxicos e afins, nos quais pouquíssimos se enquadram na categoria de produtos extremamente tóxicos, porém muitos se enquadram na classe de produtos muito perigosos ao meio ambiente.

Se forem levantados os dados dos últimos quatro anos, veremos que foram os anos com o maior número de registro de agrotóxicos, a maioria integrando as classes de alta toxicidade e alto dano ambiental, podemos dizer que isso se deu pelo enorme aumento da indústria agropecuária no Brasil.

Alguns desses agrotóxicos liberados estão na faixa de alta toxicidade na classificação da ANVISA, ainda terão de ser estipulado limite de dose máxima, pois são proibidos pelo IBAMA no período de floração, para que

⁴¹ BRASIL, Decreto nº 4.702, de 21 de maio 2003. Brasília, DF, 21 de maio de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4702.htm. Acessado em 20/8/2020.

haja a proteção de insetos polinizadores essenciais ao meio ambiente, como as abelhas.

Nos primeiros meses de 2019 foi relatada a morte de mais de 500 milhões de abelhas em consequência de agrotóxicos que foram registrados nesse ano. A baixa no número de abelhas afeta o meio ambiente, logo afeta o ser humano diretamente, pois acarreta um enorme desequilíbrio no ecossistema.

Como é analisado nos princípios, todos temos o direito ao acesso equitativo aos recursos naturais, devendo prevenir e precaver a sociedade futura, exigindo um desenvolvimento sustentável. Por tanto, o Estado deve ser responsabilizado pela degradação em massa que acontece no nosso ecossistema, em prejuízo causado pela indústria do agronegócio que cresce cada vez mais no nosso País.

Nesse sentido sabemos que a responsabilidade civil do Estado, exige-se que aja o nexo causal, que nos diz se será necessária a reparação do dano, assim como diz Rodrigues, “o nexo, portanto, é a ligação existente entre a causa e o efeito que produz. Pode-se dizer, inclusive, que é o nexo que estabelece a existência de uma causa e o seu respectivo efeito, já que ausente o nexo não há nem causa, nem efeito. Ora, se esses dois elementos precisam se unir para existirem, certamente que, se essa união não ocorrer, ipso facto também não existirá aquela causa para aquele respectivo efeito”.⁴²

Chega-se a conclusão de que existira sim, o Estado, com todo seu poder administrativo, tem o dever no que se refere à proteção e conservação do meio ambiente, se tornando pessoa jurídica direta ou indiretamente responsável por desastres que por ventura venham a ocorrer. Tem responsabilidade pois pode atuar de maneira omissiva em sua obrigatoriedade de fiscalização e exigência de prevenção a desastres e danos ambientais

⁴²RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Paulo Lenza. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A responsabilidade do Estado é justamente neste fato de que deve ser fiscalizador da atuação particular e própria estatal diante de atividades que possam lesionar o meio ambiente e gerar um desequilíbrio na ecologia. Esse dever vem explícito na Constituição Federal, em seu art. 225, que lhe atribui o direito de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e desimpedido.

O nosso ordenamento jurídico brasileiro segue a teoria da responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos ou omissivos, que venham causar danos. Nota-se que em tais casos o Estado é responsável pela ação ou omissão dos agentes públicos ou pela falta do serviço, o que insere nos riscos que a administração toma para si em prol do interesse público.

A omissão traduz uma falta de serviço, nestes casos, o mais razoável seria que a responsabilidade do Estado fosse objetiva, ou seja, não havendo a necessidade de comprovação da culpa do mesmo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, tanto por um mero cidadão quanto por pessoa jurídica, como o Estado, deverão se responsabilizar pela recuperação do ecossistema perdido. Pois como foi mostrado nos princípios, todos nós temos o direito de viver em uma sociedade saudável e se há dano ambiental em que não existe um culpado direto, o Estado como o Órgão Administrativo responsável pelo cuidado do meio ambiente, será responsabilizado pela sua omissão de cuidado ou simplesmente com uma responsabilidade coletiva, pois como vemos, o Estado é responsável em momentos até de força maior. Logo o Estado como nosso órgão protetor do meio ambiente, deverá se responsabilizar tanto pela liberação dos agrotóxicos, quanto pelos danos causados a saúde do nosso ecossistema.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental – 21º Ed. Reform. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano Ambiental — Prevenção, Reparação e Repressão. BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Decreto 4.702, de 23 de maio de 2003. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 de maio de 2002, 182ª independência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4702.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Lei de Agrotóxicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Crimes Ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 629. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas629.pdf.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. — 20. Ed. rev., ampl. e atual. Educação ambiental e a ADI3. 470 — São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HABER, Lilian Mendes. O Sobre princípio da soberana qualidade de vida. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>

JACCOUD, Cristiane. Súmulas do STJ em Matéria Ambiental Comentadas: Um Olhar Contemporâneo do Direito Ambiental no Judiciário. 1º Edição – Rio de Janeiro: Editora Thoth. 2019.

MACHADO, Paulo Leme Affonso. Direito ambiental brasileiro, 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Marcos Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

.